



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.679
Recurso nº 10.130 - Classe 4ª
Rolim de Moura - RO

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrente: Ivo Narciso Cassol, candidato a Prefeito,
pela Coligação Unidos Venceremos - PDS/
PDT/PTR/PDC/PL/PCDN.

Recurso eleitoral: desistência: indícios de colusão fraudulenta entre as partes: admissibilidade da denegação de eficácia à homologação.

Recurso especial: arguição de inconstitucionalidade de que não cuidou o acórdão recorrido: falta de prequestionamento.

Inelegibilidade (art. 1º, II, i): ressalva aos contratos que obedeçam a cláusulas uniformes: inaplicabilidade aos contratos administrativos formados mediante licitação.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 21 de setembro de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator

Rec. nº 10.130 - RO.



Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

B

Recurso especial. Inconstitucionalidade (Lei). Tribunal Regional Eleitoral (Omissão). Prequestionamento (Falta). Ac. nº 12.679, JTSE 1/94/128

Recurso ordinário. Desistência. Homologação (Denegação). Fraude (Indícios). Ministério Público (Recurso). Código de Processo Civil, art. 487, III (Aplicação analógica). Ac. nº 12.679, JTSE 1/94/128

Registro de candidato. Inelegibilidade. Gerente (Empresa privada). Prestação de serviço (Órgão público). Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, i, c.c. IV, a (Incidência). Ac. nº 12.679, JTSE 1/94/128

Rec. nº 10.130 - RO.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, Amaury Adão de Souza, candidato a Vereador, impugnou o registro da candidatura do recorrente, Ivo Narciso Cassol, a Prefeito de Rolim de Moura, RO, argüindo a sua inelegibilidade com base no art. 1º, II, i, da LC nº 64/90, que dispõe:

"Art. 1º - São inelegíveis:

II - (...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;"

O candidato impugnado, alegou o impugnante, é sócio de sociedade limitada, que mantém contrato de execução de obras e de prestação de serviços com o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Rondônia e não se desincompatibilizou no prazo legal (fl. 2).

Contestou o impugnado (fl. 38): alegou a inconstitucionalidade do art. 1º, II, i, da Lei de Inelegibilidades, por ofensa ao princípio de isonomia e à garantia de propriedade (CF, art. 5º, caput) ; suscitou preliminares; e, no mérito, aduziu que o impugnante sonegara a alteração contratual da empresa referida, pela qual, em 30.9.91, o candidato deixara a gerência, e discute questões de fato, com relação aos contratos questionados; finalmente, afirma cuidar-se de contratos que obedecem a cláusulas uniformes.

Depois de réplicas e trélicas, a sentença de

Rec. nº 10.130 - RO.

primeiro grau julgou improcedente a impugnação (fls. 196/205): repeliu a inconstitucionalidade, dado que o art. 14, § 9º, CF, admite a criação da inelegibilidade para proteger a normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico; conclui que o reajuste de preço, não previsto no contrato original, descaracteriza o caráter uniforme das cláusulas deste; mas admite que, até que eventualmente se prove a falsidade do ato, o impugnado provou que, no prazo legal, já deixara a gerência da sociedade.

O TRE, contudo, deu provimento ao recurso do impugnante para indeferir o registro: para tanto, o acórdão acolheu integralmente o parecer do Procurador Regional Eleitoral, Osmar Belice (fl. 246 ss), que é do seguinte teor (fls. 246/250, ANEXO I).

Donde o recurso especial (fl. 263). Insiste-se na inconstitucionalidade da regra de inelegibilidade aplicada, já agora à luz também dos arts. 14, § 9º, e 173, § 4º, da Constituição, pois, em razão de atividades empresariais privadas, o admissível é a inelegibilidade prevista no inciso I, d, do art 1º, da lei, que pressupõe apuração in concreto do abuso do poder econômico e não a sua configuração antecipada pelo fato do exercício da direção de empresas particulares (fl. 265/269); pretende-se que o acórdão não poderia ter negado efeito à desistência do recurso ordinário manifestada pelo impugnante, abstendo-se de julgá-lo, pois não existe o chamado recurso ex officio no Direito Eleitoral; no mérito, sustenta-se que o questionado contrato de obra pública obedece a cláusulas uniformes, não o descaracterizando o reajuste de valores decorrentes de inflação, também sujeito à disciplina legal.

Intimado de interposição do recurso, o impugnante, em causa própria, reitera o pedido de desistência, razão porque dispensa o prazo de contra-razões (fl. 274).

Rec. nº 10.130 - RO.

Opina o eminente Procurador-Geral pelo não-conhecimento do recurso, nos termos seguintes (fl. 279, ANEXO II).

É o relatório.

Rec. nº 10.130 - RO.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):
Senhor Presidente, distribuído o recurso ordinário no TRE o impugnante, com o de acordo do advogado do impugnado, firmou a seguinte petição (grampeada à contra-capa dos autos):

"1) Que, tendo em vista a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz da 15ª Zona Eleitoral, em seu desfavor, e o exíguo prazo peremptório de 3 (três) dias para recorrer, fixado pela Lei Complementar nº 64/90, em apressado exame do decisório interpôs o apelo, que ora tramita por essa colenda Corte.

2) Que, com maior ponderação sobre os fundamentos daquele decisório, entretanto, refletindo melhor resolve tornar sem efeito o recurso, pelo que vem declarar a Vossa Excelência a desistência do mesmo, requerendo, desde logo, homologado o presente pedido, as providências desse egrégio Tribunal, no sentido da devolução dos autos ao MM. Juízo a quo, para os procedimentos de arquivamento do feito, pelo trânsito em julgado da decisão, que por esta desistência operar-se-á.

Custas por conta do requerente."

Não obstante, o Tribunal negou homologação à desistência, invocando o art. 60 da Resolução TSE nº 17.845, que permite o indeferimento de ofício do registro do candidato inelegível, além de constituir, a inelegibilidade, matéria de ordem pública.

Certo, não obstante se cuide de matéria de ordem pública, o processo de registro de candidaturas não conhece do recurso de ofício ou reexame necessário da sentença, seja qual for o sentido dela.

Não obstante, firmou-se no Tribunal que, ainda que não tenha tido a iniciativa do processo eleitoral de que se cuida, o Ministério Público está legitimado para recorrer

Rec. nº 10.130 - RO.

da sentença no interesse da ordem jurídica (v.g., Recurso nº 9.349, 10.9.91, Pertence; Recurso nº 9.688, 25.8.92, Pertence).

Certo, se a parte não recorre, há de fazê-lo o Ministério Público para que não ocorra a preclusão.

No caso, o Ministério Público, que opinara, em primeiro grau, pela procedência da impugnação (fl. 187/194), contudo, não recorreu da sentença que a repelira.

Sucedede que, intimado da sentença, em 13.8.92, pessoalmente e por seu advogado (fl. 207 v.), o impugnante, já no segundo dia do prazo - 15.8.92 - interpôs o recurso ordinário, em longas e substanciosas razões (fls. 209/222), o que, independentemente do recurso do Ministério Público, devolvia o caso ao conhecimento do Tribunal.

Limitou-se, por isso, o Ministério Público, ainda em primeiro grau, depois das contra-razões, a endossar o recurso e opinar pelo seu provimento (fl. 234/242).

Estou em que, nessas circunstâncias, decidiu corretamente o Tribunal a quo, ao negar eficácia à desistência.

O caso traz indícios veementes de colusão entre as partes para obstaculizar a decisão de segundo grau sobre questão de ordem pública: dispensado, pela antecipada interposição do recurso do impugnante, o apelo do Ministério Público, a desistência pretendeu tornar irremediável a manutenção da sentença de primeiro grau.

Note-se que, embora advogado, o impugnante não firmou em causa própria nem a inicial nem o recurso, mas apenas a desistência, em petição que parece provir da mesma máquina de datilografia das peças do patrono do impugnado,

Rec. nº 10.130 - RO.

que, de resto, apõe, sob a assinatura do desistente, a sua desnecessária anuência.

O CPC - art. 487, III -, na hipótese de colusão das partes para fraudar a lei, legitima o Ministério Público para a ação rescisória.

Inexistente a ação rescisória no processo eleitoral, entendo, nas suspeitas circunstanciais da espécie, que a objeção do Procurador Regional à inusitada desistência do impugnante, obstou-lhe a eficácia dispositiva pretendida: é o meu voto preliminar.

Rec. nº 10.130 - RO.

VOTO DE MÉRITO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):
Senhor Presidente, da arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90, não cuidou o acórdão recorrido. E não se lhe opuseram embargos de declaração para suprir o silêncio a respeito.

Certo, nos graus ordinários de jurisdição, pode o Juiz de ofício declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da lei que, caso contrário, incidiria na espécie.

Na instância extraordinária, contudo, o princípio sofre a limitação do prequestionamento, que lhe é essencial.

Entendo que, ainda no recursos extraordinários, o especial, o Tribunal pode recusar aplicação, porque inconstitucional, à lei que o recorrente pretende violada; não, porém, declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pela decisão recorrida, se a questão da sua validade não foi proposta ao Tribunal a quo, ou, proposta, não foi resolvida pelo acórdão impugnado.

II

O recorrente não mais discute - e dificilmente poderia fazê-lo no recurso especial - a subsistência, além do prazo de afastamento, da sua atuação efetiva como administrador de sociedade limitada, de composição familiar, não obstante a transferência da gerência nominal à sua esposa.

Cinge-se o recurso especial a buscar asilo na ressalva, pela norma de ineligibilidade, da na hipótese em que o contrato de obra pública obedecesse a cláusulas uniformes.

Rec. nº 10.130 - RO.

O acórdão superou a discussão sobre o efeito descaracterizador que, segundo a sentença, teria tido, sobre a uniformidade original reconhecida no contrato, o reajuste posterior do preço avançado, porque se cuidaria de correção prevista em lei (DL nº 2.300/86, art. 55).

O que resta, pois, a examinar é se o contrato original se enquadra ou não na ressalva legal à inelegibilidade do empresário.

Nos autos e agora no memorial dos ilustres patronos do recorrente nesta instância, desenvolveu-se a respeito arguta e brilhante polêmica que, fossem outras as circunstâncias, mereceria maior desenvolvimento da fundamentação do meu voto.

Estou com os recorrentes em que o tema da qualificação jurídica do contrato, enquanto não exigir solução de questões controvertidas de sua interpretação, pode, sem afronta à Súmula 454, ser enfrentada no recurso especial.

Sustenta, também, com razão, o memorial, que a própria Lei de Inelegibilidades, na alínea questionada, admite a existência de contrato de obra pública, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens, "que obedeçam a cláusulas uniformes", pois, do contrário, seria inócua a ressalva legal discutida.

Não obstante, a mim me parece que contrato por licitação e contrato de cláusulas uniformes - ao menos, no sentido em que utilizado na Constituição (art. 54, I, a) ou na regra de inelegibilidade -, são conceitos que lurlent de se trouver ensemble."

Contrato de cláusulas uniformes é o chamado contrato de adesão, que, na lição de Orlando Gomes (Contratos,

Rec. nº 10.130 - RO.

11ª ed., p. 118), é aquele no qual "uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se com a simples adesão no conteúdo preestabelecido da relação jurídica".

Derivam eles, nota Darcy Bessone (Do Contrato, 1960, p. 82), "da adesão, sem prévia discussão, a um bloco de cláusulas elaborado pela outra parte".

Na licitação, é certo, a administração pública pré-ordena no edital uma série de cláusulas, às quais, atendendo ao convite, o concorrente presta adesão prévia.

Ocorre que jamais poderão as cláusulas do edital esgotar o conteúdo total do contrato a celebrar, pois, do contrato, não teria objeto a licitação.

Veja-se, no ponto, o precioso testemunho doutrinário de Caio Mário (Instituições de Direito Civil, 6ª, III), igual ao do invocado pelo recorrido, quando observa que, "no contrato de licitação, a oferta traz a convocação dos interessados para apresentar suas propostas, nas quais, obrigados embora a submeter-se a certas condições fixas, permenorizam as suas proposições quanto ao preço, prazo, etc., ficando o anunciante com a liberdade de escolher aquela que seja de sua conveniência e até de não aceitar nenhuma" (fl. 216).

O que se tem, portanto, é que, na formação do contrato administrativo, por licitações, suas cláusulas advém, parcialmente, da oferta ao público substantivada no edital, que já contém estipulações prévias e unilateralmente fixadas, aos quais há de aderir o licitante para concorrer, mas, de outro lado, também daquelas resultantes da proposta do concorrente vitorioso, relativa aos pontos objeto do concurso, que,

Rec. nº 10.130 - RO.

de sua vez, o Poder Público aceita ao adjudicar-lhe o contrato.

No contrato por licitação, por conseguinte, não há jamais o que é o caráter específico do contrato de adesão: provir a totalidade do seu conteúdo normativo da oferta unilateral de uma das partes a que simplesmente adere globalmente o aceitante: ao contrário, o momento culminante do aperfeiçoamento do contrato administrativo formado mediante licitação não é o de adesão do licitante às cláusulas pré-fixadas no edital, mas, sim o da aceitação pela Administração Pública de proposta selecionada como a melhor sobre as cláusulas abertas ao concurso de ofertas.

Creio, portanto, que o acórdão recorrido não contrariou a lei questionada.

Em consequência, não conheço do recurso.

Rec. nº 10.130 - RO.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 10.130 - Cls. 4ª - RO. Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Recorrente: Ivo Narciso Cassol, candidato a Prefeito, pela Coligação Unidos Venceremos - PDS/PDT/PTR/PDC/PL/PCDN (Advº: Dr. Salvador Luiz Paloni).

Usou da palavra pelo recorrente o Dr. Pedro Gordilho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.9.92.

mhff/

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL



- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.
- Autos nº 347/92 - Classe 2a.
- Recorrente: AMAURY ADÃO DE SOUZA
- Recorrido: IVO NARCISO CASSOL

EGRÉGIO TRIBUNAL

EMINENTE RELATOR.

1. Ivo Narciso Cassol, requereu seu registro como candidato a Prefeito de Rolim de Moura-RÔ., e no prazo legal, teve seu pedido impugnado por Amaury Adão de Souza, candidato a vereador representado por seu advogado.

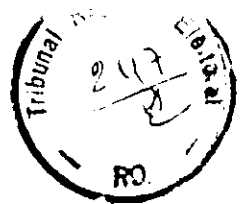
2. Ivo Narciso Cassol, no prazo legal ofereceu defesa, indo os autos ao Ministério Público que atua como fiscal da lei.

3. Veio então a r. sentença de fls. 384/385, que, data vênia, não faz jus à inteligência de seu prolator. //

4. O fundamento da impugnação é de que Ivo Narciso Cassol, sendo sócio gerente da empresa CATEPLAN - Cassol Terraplenagem Ltda., não teria se desincumbido de suas funções na empresa que mantém contrato com o Estado de Rondônia e com o Município de Nova Brasilândia, vizinho ao Município de Rolim de Moura, onde Ivo Narciso Cassol pretende ser candidato.

5. O impugnante demonstrou ser provas...

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**



autos que Ivo Narciso Cassol é sócio-gerente da empresa CATEPLAN, e que nessa qualidade assinou contrato de obra com o DER-RJ sob nº 068/91-PJ-DER-RJ e mais, que em data de 11 de junho de 1992, a CATEPLAN, assinou termo aditivo ao contrato nº 068/91-PJ-DER-RJ, alterando as cláusulas terceira e quarta, do mencionado contrato, alterou para somar ao valor do contrato Cr\$ 83.012.132,88.

6. Mencionado Termo Aditivo foi assinado pelo procurador da CATEPLAN, Sr. Odemar Divino Teixeira, por procuração que recebeu de Ivo Narciso Cassol em agosto de 1991, fls. 98.

7. Vieram aos autos também, por requisição do MM. Juiz Eleitoral, o requerimento do impugnante, prova de que em 02 de junho de 1992, Ivo Narciso Cassol recebeu da Prefeitura do Município de Brasilândia do Oeste, na condição de sócio da CATEPLAN Cr\$ 30.000.000,00 (fls. 96).

8. Vieram também nos autos, dezenas de cheques emitidos pela CATEPLAN, nos meses de junho e julho de 1992, assinados por Ivo Narciso Cassol (fls. 143/159), que somam milhões de cruzeiros.

9. Em sua defesa, a despeito de todas as provas, afirma Ivo Narciso Cassol que por uma alteração contratual realizado em setembro de 1991, deixou de ser o administrador da CATEPLAN, passando a ser a gerente da empresa sua esposa Ivone Mezzomo Cassol, juntando a certidão da Junta Comercial de fls. 58.

10. Todavia, o impugnante às fls. 10, também trouxe certidão da Junta Comercial expedida em 09 de julho de 1992, onde se comprova que Ivo ainda é o sócio-gerente da empresa, e informa mais, que a Sa. alteração contratual foi para aumento de capital.

11. Assim, restou nos autos duas certidões, uma que informa que Ivo se afastou da empresa e outra que se verdade a mencionada alteração só tratou de aumento de capital. Inobstante a contradição o MM. Juiz Eleitoral, preferiu julgar o feito, antes de requisitar novas informações diretamente ao Presidente da Junta Comercial.

12. Todavia, mesmo se considerada como arquivada na Junta Comercial que a alteração contratual que Ivo Narciso Cassol teria se afastado da direção da empresa, isto em

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL



nada muda a sua situação, porque nos autos desta causa, comprovado que ele até julho de 1992, vinha efetivamente administrando a empresa, emitindo cheques e recebendo dinheiro, em nome da mesma, como o fez junto à Prefeitura de Aço Brasilândia do Oeste.

13. Mas a tudo isto ignorou o autor, acentuando-se a interpretação processual, para entender que o contrato firmado pelo recorrido junto ao DER obedecia cláusulas uniformes.

14. Certamente depois das excelentes razões oferecidas pelo ilustre advogado do impugnante, se verá que não pode permanecer a r. sentença.

15. Demonstrou saciedade o recorrente, as suas brilhantes razões de recurso que jamais poderia considerado o contrato nº 068/91/PJ/DER-RO um contrato de cláusulas uniformes, tanto assim que o mesmo sofreu o termo aditivo de 16.06.92.

16. Citou o recorrente Orlando Gomes, Arnaldo Wald, Antônio Chaves, Caio Mário da Silva Pereira, Silvio Rodrigues e José Cretlla Junior, que devido ao acúmulo de feitos para serem julgados por este E. Tribunal deixamos de transcrever em sua totalidade, contentando em algumas passagens:

"Para uniformidade do tratamento contratual nas relações de massa ou série, tornou-se comum o novo processo de formação de tais vínculos consistente na elaboração das cláusulas por um dos sujeitos para aceitação global de outro. São as chamadas condições gerais do contrato, mais conhecidas entre nós, pela expressão contrato de adesão....."

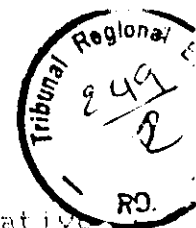
a) o seu conteúdo é preconstituído por uma das partes, eliminada a livre discussão;

b) o conteúdo das cláusulas são uniformes;

c) os contratos sejam para pessoas indeterminadas" (Orlando Gomes, citado às fls. 212)...

17. Muito bem disse o recorrente, "essente contrato de adesão a cláusulas uniformes, que formado unilateralmente, o destinado a sua coletividade. Esse é um

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**



contrato bilateral, consensual, formal, oneroso, comutativo e realizado 'intuitu personae' ..." (pág. 214).

18. Uma análise do Decreto Lei nº 2.300 de 21.11.86, derruba de uma só vez o argumento da condição de primeiro grau, verbis:

"Art. 44. Os contratos administrativos de que trata este Decreto-Lei, regular-se-ão pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado".

19. Não é só isso, o citado Decreto Lei nº 2.300 de 26.11.86, tem uma seção que trata da "Alteração dos Contratos", e seu artigo 55 diz:

"Os contratos regidos por este Decreto-Lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

II - por acordo das partes".

20. Dessa sorte, jamais poderia se considerar que o contrato firmado por Ivo Narciso Cassol é de cláusulas uniformes, porque o estatuto das licitações prevê expressamente a possibilidade de alterações.

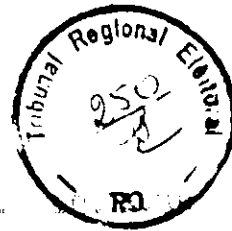
21. Equivocada também a fundamentação da referida sentença quando entende ser ilegal o aditivo contratual e que só por ação popular poderia ser atacado, porque o Decreto Lei nº 2.300/86 prevê em seu art. 55, a possibilidade de aditivos contratuais.

22. Restando demonstrado que o contrato assinado por Ivo Narciso Cassol não é de cláusulas uniformes e que o simples fato de dizer que está vinculado ao Edital e às normas do Edital não revoga a lei, há que ser provido o recurso.

23. + A Justiça Eleitoral não pode conparar com essa afronta a legislação onde um cidadão que é filho de Deputado Federal e tem como parente Prefeito de uma cidade do interior do Estado, se sirva de "teste de ferro" para ludibriar a Justiça, fazendo alterações contratuais fictícias, operando na prática continua administrando sua empresa, recebendo valores e emitindo cheques. ✓

24. A Lei Complementar nº 64/90 é clara em

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**



estabelecer em seu art. 19, II, letra "i" c/c art. 20, II, letra "a" que é inelegível para o cargo de prefeito. Logo, dentro de 4 (quatro) meses não se afasta de cargo de representação de pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras com o Poder Público.

25. Quanto ao pedido de RECESSÃO DO RECURSO formulado em "causa própria" pelo impugnado, que chegou agora ao tribunal, após o feito ser distribuído ao Ministério Público Eleitoral, não merece maiores comentários, porque não dispõe ele de tal poder, pois a matéria é de ordem pública e pode inclusive ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 60 da Resolução nº 17.845/92 do E. TSE, verbis:

"Art. 60. O registro do candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação."

26. Ademais, não fica bem a um cidadão, que ter feito chegar tão brilhantemente a causa ao TSE, desistir do recurso, mormente tratando de inelegibilidade, que é matéria de ordem pública o que é no mínimo suspeito.

27. Posto isto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo, no mérito dar-lhe PROVIMENTO.

É o parecer, sub censura.

Porto Velho, 28 de agosto de 1992.


OSNIIR BELICE
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PROCURADORIA GERAL
PARECER Nº 11.112 /AJA

RECURSO ELEITORAL Nº 10.130 - CLASSE 4ª
RONDONIA (15ª ZONA - ROLIM DE MOURA)
RELATOR : MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: AMAURY ADÃO DE SOUZA
RECORRIDO : IVO NARCISO CASSOL

Trata-se de recurso especial interposto por IVO NARCISO CASSOL, candidato a Prefeito Municipal de Rolim de Moura / RO, contra v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondonia, que decidiu declarar, reformando a sentença de 1º grau de jurisdição, a inelegibilidade do candidato, a teor do art. 1º, I, i, c/c art. 1º, IV, a, ambos da Lei Complementar nº 64/90. //

2. A r. decisão atacada entendeu não ter o recorrente se desincompatibilizado do cargo que ocupava dentro do prazo legal de quatro meses, bem como não existir, no caso, a ressalva de contrato que obedeça a cláusulas uniformes (fls. 254/261).

3. Insurge-se o recorrente sustentando, preliminarmente, ofensa aos arts. 14, § 9º, e 173, § 4º, da Constituição Federal, pedindo que se declare inconstitucional o art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Alega, ainda, a nulidade da r. decisão do Tribunal a quo, pois houve pedido de desistência do recurso

apaluaning

por parte do impugnante, devendo ser mantida a sentença monocrática, que o considerou elegível. Por fim, afirma serem as cláusulas do contrato, firmado entre o DER/RO e a sua empresa, uniformes (fls. 264/272).

4. Quanto à preliminar levantada, parece-nos ser impossível examiná-la, já que não foi a questão apreciada pelo v. acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário e indispensável prequestionamento.

5. Em relação à nulidade do v. acórdão hostilizado, não pode subsistir, pois a matéria referente à inelegibilidade é de ordem pública, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, conforme dispõe o art. 60 da Resolução nº 17.845/92, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

6. Por derradeiro, no contrato celebrado com o DER/RO, não são as cláusulas uniformes, caracterizadas pela predeterminação unilateral (vide Orlando Gomes, Contratos, Forense, 12ª ed., pág. 130, 1991), haja vista serem os contratos administrativos consensuais (vide Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16ª ed., pág. 189, 1991).

7. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido do não conhecimento do recurso.

Brasília, 16 de setembro de 1992.

Aristides Junqueira Alvarenga
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
PROCURADOR-GERAL ELEITORAL